

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016827-13.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO BOLSA-FAMÍLIA. CORRENTISTAS DA CEF. PAGAMENTO DE TAXAS. LEGALIDADE NO PROCEDER DO BANCO.

1. O recebimento do benefício chamado 'Bolsa-Família' pode ser feito de três formas distintas: por meio de saque mediante a utilização do cartão de débito específico do programa ou do denominado 'Cartão do Cidadão' fornecido pela CEF; saque diretamente nos guichês das agências da CEF, mesmo sem cartão e por fim, o crédito do Programa Bolsa Família poderá ser depositado na conta corrente do cliente da CEF ou de qualquer outro banco. O Decreto 5.209/2004, que regulamenta a Lei n 10.836/2004 que criou o Programa Bolsa Família, prevê o recebimento automaticamente do benefício em contas correntes existentes, existindo a opção, a qualquer tempo, do recebimento do benefício em conta contábil.

2. Em caso de saldo devedor em conta-corrente, por óbvio haverá a cobrança de juros e outros encargos e não há ilegalidade em tal proceder. Tanto não há que o autor da ação não indica o dispositivo legal dito violado. Deve-se partir do pressuposto de que os beneficiários que realizam a opção de continuar a receber o benefício nas contas correntes pré-existentes tenham conhecimento quando da contratação das tarifas e encargos incidentes.

3. Ademais, a impossibilidade de cobrança pela prestação de serviços vai inibir o Banco de conceder algum empréstimo a tais correntistas. A dificuldade na cobrança aumenta o risco do mutuante e encarecerá a operação para todos. Por fim, impedir a cobrança de dívidas deseduca o devedor, estimulando a inadimplência.

4. Gera perplexidade que pessoas ditas tão carentes mantenham contas bancárias, o que não se afigura a regra. Fica a impressão de que correntistas não mais abarcáveis pelo Bolsa-Família estejam a perpetuar o recebimento do benefício, e, pior, não honrando empréstimos.

5. A solução para a questão passa pelo parcial provimento do apelo do MPF, no sentido de determinar que a CEF oriente corretamente os correntistas sobre a incidência de taxas bancárias no caso de manutenção da relação bancária convencional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e julgar prejudicada a apelação da CEF, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de abril de 2016.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, com o fim de condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente em deixar imediatamente de utilizar, total ou parcialmente, valores de depósitos em conta corrente provenientes do Programa Bolsa Família para amortizar ou compensar, total ou parcialmente, quaisquer tipos de dívidas que os beneficiários/clientes tenham ou possam vir a ter com a instituição. Requer a condenação da CEF à reparação dos danos causados a todos os beneficiários do Programa Bolsa Família que tiveram a renda proveniente do benefício total ou parcialmente utilizada para a amortização de dívidas de qualquer natureza.

Foi concedida a antecipação de tutela por força do julgamento do AI 5009712-86.2014.404.0000.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 18 da Lei 7347/85. A sentença, entretanto, manteve a antecipação de tutela anteriormente concedida pelo Tribunal no AI 5009712-86.2014.404.0000, motivo pelo qual, desde já, os apelos foram recebidos apenas no efeito devolutivo.

Opostos embargos declaratórios pela Caixa Econômica Federal, foram os mesmos rejeitados (evento 29).

O Ministério Público Federal apelou. Sustenta que, para os beneficiários do benefício, o pagamento das taxas bancárias pela manutenção da conta corrente (a qual, um dia, talvez tiveram condição de manter, o que não mais ocorre), compromete parcela relevante de seu benefício, que tem caráter alimentar e busca assegurar um mínimo existencial. Sustenta que a sentença partiu de pressuposto equivocado, qual seja, o de que a CEF vem cumprindo os preceitos normativos que asseguram ao beneficiário do programa bolsa família o direito de optar por receber ou não seu benefício através de conta bancária. Todavia, foi justamente a constatação, pelo MPF, por meio do inquérito civil realizado como base para a ação, de que tal opção não era assegurada aos clientes da CEF que recebem o bolsa família, que motivou a adoção da medida.

A Caixa Econômica Federal também apelou. Requer seja recebido o recurso no duplo efeito, pois revela-se incongruente a sentença julgar o pedido improcedente mas manter a antecipação de tutela. Alega que, em se tratando de tutela antecipatória, é pacífico o entendimento de que ela não sobrevive à sentença que rejeite-a, em definitivo. Assim, conclui que deve ser dado provimento ao recurso de apelação, para que seja reformada a sentença, de forma a prevalecer a tutela definitiva de improcedência sobre a tutela de caráter provisório.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo provimento do recurso do autor da ação e pelo desprovimento do recurso da CEF.

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público Federal instaurou, como base para a presente ação, o inquérito civil publico nº 1.25.013.000160/2010-65, a partir da representação de beneficiária do Programa Bolsa Família. Segundo aduziu na representação, a CEF estaria adotando, reiteradamente, a prática de descontar automaticamente os valores percebidos do benefício para amortização do saldo devedor da conta corrente.

Explica-se. O recebimento dos valores do benefício pode ser feito de três formas distintas: por meio de saque mediante a utilização do cartão de débito específico do programa ou do denominado 'Cartão do Cidadão' fornecido pela CEF; saque diretamente nos guichês das agências da CEF, mesmo sem cartão e por fim, o crédito do Programa Bolsa Família poderá ser depositado na

conta corrente do cliente da CEF ou de qualquer outro banco. Assevera o autor da ação que, nessa modalidade, ocorre a ilegalidade perpetrada pela CEF, vez que quando há saldo devedor na conta do beneficiário, a instituição bancária efetua descontos automáticos, compensando os valores oriundos do benefício assistencial com dívidas contraídas.

A própria Caixa Econômica Federal confirmou, na fl. 10 do aludido inquérito (bem como na fl. 56), que *'quando o saldo está negativo (utilizado) o crédito (do Bolsa Família) acaba diminuindo o saldo devedor'*.

Pretende o Ministério Público Federal, assim, que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de efetuar a retenção automática dos valores de taxas de seus serviços bancários sobre valores depositados em contas correntes de seus clientes beneficiários do Programa Bolsa-Família.

Segundo consta do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal (www.cef.gov.br), o Programa Bolsa Família foi criado para apoiar as famílias mais pobres e garantir a elas o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde. O programa visa à inclusão social dessa faixa da população brasileira, por meio da transferência de renda e da garantia de acesso a serviços essenciais. Em todo o Brasil, mais de 13 milhões de famílias são atendidas pelo Bolsa Família.

A população alvo do programa é constituída por famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. As famílias extremamente pobres são aquelas que têm renda *per capita* de até R\$ 77,00 por mês. As famílias pobres são aquelas que têm a renda *per capita* entre R\$ 77,01 a R\$ 154,00 por mês, e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos.

O programa Bolsa Família tem por objetivos combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; combater a pobreza e outras formas de privação das famílias; promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, saúde, educação, segurança alimentar e assistência social; e criar possibilidades de emancipação sustentada dos grupos familiares e desenvolvimento local dos territórios. E são as condições para aderência ao programa: Inclusão da família, pela prefeitura, no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal; seleção pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); no caso de existência de gestantes, o comparecimento às consultas de pré-natal, conforme calendário preconizado pelo Ministério da Saúde (MS); participação em atividades educativas ofertadas pelo MS sobre aleitamento materno e alimentação saudável, no caso de inclusão de nutrizes (mãe que amamenta); manter em dia o cartão de vacinação das crianças de 0 a 7 anos; acompanhamento da saúde de mulheres na faixa de 14 e 44 anos; garantir frequência mínima de 85% na escola, para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos; garantir frequência mínima de 75% na escola, para adolescentes de 16 e 17 anos.

O Programa Bolsa Família tem bons propósitos e, igualmente, coberta de boas intenções o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

No entanto, em caso de saldo devedor em conta-corrente, por óbvio haverá a cobrança de juros e outros encargos e não há ilegalidade em tal proceder. Tanto não há que o autor da ação não indica o dispositivo legal dito violado.

Ademais, a impossibilidade de cobrança pela prestação de serviços vai inibir o Banco de conceder algum empréstimo a tais correntistas. A dificuldade na cobrança aumenta o risco do mutuante e encarecerá a operação para todos. Por fim, impedir a cobrança de dívidas deseduca o devedor, estimulando a inadimplência. Fica a impressão de que correntistas não mais abarcáveis pelo Bolsa-Família estejam a perpetuar o recebimento do benefício, e, pior, não honrando empréstimos.

Nesse sentido, vale transcrever o que consignou a sentença de origem:

'Por ocasião do indeferimento da liminar, restou consignado:

3. Para a concessão da tutela antecipada, é preciso que estejam presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a aparência de bom direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, apesar da relevância das alegações expostas na petição inicial, entendo que o fim pretendido com a tutela pode ser alcançado mediante simples opção do beneficiário do Programa Bolsa Família. Assim, o próprio beneficiário pode evitar a utilização dos valores provenientes desse programa para amortização de saldos negativos existentes em contas correntes quando escolhe receber a bolsa por meio do cartão do cidadão, ou de saque diretamente no guichê.

Não vislumbro motivos para alterar o quantum dito na ocasião, adotando os fundamentos daquela decisão como razões de decidir.

No entender deste Juízo, não restou demonstrada a ilicitude da atividade da CEF, já que inexistente proibição expressa acerca da impossibilidade de utilização dos valores provenientes do programa Bolsa Família para amortização de saldos negativos existentes em contas correntes.

Destaco que faz parte do programa, o projeto de inclusão financeira das famílias, estimulando a abertura voluntária de contas bancárias de maneira a atender às necessidades socioeconômicas dos beneficiários.

O Decreto 5.209/2004, que regulamenta a Lei n 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, prevê o recebimento automaticamente do benefício em contas correntes existentes, existindo a opção, a qualquer tempo, do recebimento do benefício em conta contábil, in verbis:

Art. 26-B. O titular do benefício do Programa Bolsa Família que possuir ou efetuar a abertura da conta especial de depósito à vista, prevista no inciso II do § 12 do art. 2o da Lei no 10.836,

de 2004, passará automaticamente a receber seus benefícios financeiros por meio desta conta, ressalvado o disposto no § 2º do art. 23-B. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009).

Parágrafo único. Os titulares dos benefícios do Programa Bolsa Família poderão optar, a qualquer tempo, pelo crédito continuado do benefício financeiro na conta contábil prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei no 10.836, de 2004, observado o procedimento estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009).

Saliento que o deferimento do pedido implicaria na impossibilidade de cobrança de qualquer tarifa bancária e/ou encargos ao beneficiário do Bolsa-Família, desconsiderando a eventual existência de contrato bancário anterior firmado entre a instituição financeira e o próprio cliente/beneficiário do Bolsa-Família.

A cobrança de tarifas e encargos é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso.

Deve-se ressaltar que as cobranças pela CEF têm como fundamento os contratos contraídos por iniciativa do cliente do banco, que de acordo com a sua necessidade de serviços pretendidos, opta pela modalidade de conta, limite de cheque especial, etc.

Ademais, não restou demonstrado que a CEF tenha efetuado cobrança sem previsão contratual ou tenha ocultado as informações das tarifas para os serviços colocados à disposição do cliente e por eles contratados.

Deve-se partir do pressuposto de que os beneficiários realizam a opção de continuar a receber o benefício nas contas correntes pré-existentes, e que tinham conhecimento quando da contratação das tarifas e encargos incidentes.

Logo a CEF não pode ser penalizada, pela cobrança de encargos que lhe são devidos por força contratual.

Ademais, reitero que os beneficiários do programa Bolsa Família poderiam optar, a qualquer momento, pelo recebimento do benefício em outras modalidades, seja através de saque diretamente ou pelo cartão cidadão que assegurariam o recebimento do benefício sem descontos.

Restaria ainda a eles a possibilidade, caso discordem da contratação de encargos e tarifas, optar pela rescisão dos serviços bancários anteriormente contratados, quando ainda tinham a condição de manter, o que, eventualmente, não mais ocorreria ao serem incluídos no programa social.'

A cobrança de taxas bancárias só se justifica caso haja a prestação de algum serviço por parte do Banco, o que, no caso de manutenção da conta-corrente, justifica-se.

A Caixa Econômica Federal deve orientar os beneficiários do Bolsa-Família a pagar diretamente no caixa ou utilizar o cartão específico. Gera perplexidade que pessoas ditas tão carentes mantenham contas bancárias, o que não se afigura a regra. Fica a impressão de que correntistas não mais abarcáveis pelas regras, não mais 'carentes' estejam a receber tal benefício. **A solução para a questão passa pelo parcial provimento do apelo do MPF, no sentido de apenas determinar-se que a CEF oriente corretamente os correntistas sobre**

a incidência de taxas bancárias no caso de manutenção da relação bancária convencional.

Por fim, deve o provimento antecipatório ser cassado.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e julgar prejudicada a apelação da CEF, nos termos da fundamentação.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8095281v8** e, se solicitado, do código CRC **8EA5AFEC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 07/04/2016 13:32

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 05/04/2016
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016827-13.2014.4.04.7000/PR
ORIGEM: PR 50168271320144047000

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr Domingos Sávio Dresch da Silveira

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 05/04/2016, na seqüência 6, disponibilizada no DE de 16/03/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA CEF, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8238830v1** e, se solicitado, do código CRC **399A45B0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 05/04/2016 15:45